



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
ACPCiv 0100420-89.2020.5.01.0056

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND  
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS  
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ  
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## Relatório

Vistos etc.

**SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ - SINDIPETRO-RJ e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença, nos autos dos processos conexos nº 0100420-89.2020.5.01.0056 e 0100676-32.2020.5.01.0056, nos termos das petições de fls. 1173/1176 (id cc44a89) e 1178/1185 (id e470fa4) e 553/556 (id c2f28e7) e 558/565 (id f40b926), respectivamente.

Já **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA – SINDIPETRO LP e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** também apresentaram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença, nos autos do processo conexo nº 0100457-27.2020.5.01.0021, nos termos das petições de fls. 1306/1313 (id 41e0daa) e 1317/1319 (id bd64f86), respectivamente.

Embargos conhecidos por tempestivos.

Decisão proferida às fls. 1186/1187 (id fc57200, processo nº 0100420-89.2020.5.01.0056), 566/567 (id f40b926, processo nº 0100676-32.2020.5.01.0056) e 1315 (id d243c30, processo nº 0100457-27.2020.5.01.0021), deferindo o requerimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela reclamada e, suspendo os efeitos da aludida determinação até o julgamento dos presentes recursos.

Manifestação dos embargados às fls. 1189/1190 (id 72853ed) e 1191/1209 (id 913df92) (processo nº 0100420-89.2020.5.01.0056), 569/570 (id e6b0125) e 571/589 (id 3e00f65) (processo nº 0100676-32.2020.5.01.0056) e 1317/1319 (id bd64f86) e 1320/1335 (id 080111c) (processo nº 0100457-27.2020.5.01.0021).

Feitos convertidos em diligência para intimação do Ministério Público do Trabalho (fls. 1232 (id afd2288), 593 (id 79ce402) e 1340 (id 244d47c), respectivamente), que se manifestou às fls. 1230 (id d9ce80d), 591 (id 48063ff) e 1338 (id 718b592), respectivamente, requerendo o seu prosseguimento.

É o relatório.

## Fundamentação

Inicialmente, verifica-se que os embargos opostos pela reclamada nos três processos conexos possuem o mesmo teor, o mesmo se dando com relação aos embargos apresentados pelo Sindipetro nos dois processos conexos em que é parte.

Quanto a esses últimos, não se verifica a contradição apontada, tendo a decisão embargada sido clara ao dispor que, no tocante à contribuição previdenciária, o seu recolhimento decorre de determinação legal, sendo responsabilidade do empregador recolhê-la com relação às parcelas de natureza salarial deferidas na sentença, não podendo proceder à dedução das contribuições incidentes sobre os salários quitados no curso do contrato de trabalho, eis que já procedida quando da mencionada quitação.

No mesmo sentido, com relação ao imposto de renda sobre as verbas salariais deferidas, a sua dedução também decorre de determinação legal, sendo competente o juízo para determinar os valores que poderão ser deduzidos do salário dos substituídos.

No que tange à omissão suscitada, de fato, a sentença não teceu considerações acerca dos reflexos das horas extras deferidas sobre as contribuições devidas a Petros.

Também é esse o vício apontado nos embargos declaratórios apresentados pelo Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista.

Considerando que as horas extras deferidas representam salário de contribuição e que a pretendida contribuição da ré para o fundo de previdência privada foi dirigida exclusivamente contra o empregador e não contra o ente de previdência complementar, caso em que a competência reside na Justiça Laboral, devidos os respectivos reflexos sobre os valores a serem recolhidos para a Petros, observadas as normas internas que regulam tal contribuição, admitida a eventual dedução quanto à participação dos substituídos.

Quanto aos embargos apresentados pela reclamada, temos que o requerimento para “que seja dado efeito suspensivo aos presentes embargos no que se refere à determinação para o pagamento em 30 dias das diferenças de horas extras relativas aos meses de abril, maio e junho de 2020 sob pena de multa”, tal questão já foi analisada nos limites do pedido, nos termos das decisões proferidas às fls. 1186/1187 (id fc57200, processo nº 0100420-89.2020.5.01.0056), 566/567 (id f40b926, processo nº 0100676-32.2020.5.01.0056) e 1315 (id d243c30, processo nº 0100457-27.2020.5.01.0021).

Com relação ao prazo de pagamento das diferenças de horas extras, o sindicato autor requereu, às fls. 195 (id faafb3b) (Processo nº 0100420-89.2020.5.01.0056), a tutela de urgência para

“determinar o pagamento, como jornada extraordinária, dos dias que excederem o limite fixando pelo art. 8º da Lei 5.811/72, remunerada

nos moldes fixados pela norma coletiva em vigor, no mesmo contracheque em que remunerado o período regular de embarque, fixando-se astreintes”.

Intimada a se manifestar sobre o pedido, a reclamada não suscitou a dificuldade de reavaliar os “3.547 contracheques, examinados os controles de frequência de todos os substituídos referentes a esses contracheques, efetuados os cálculos correspondentes” e realizar os respectivos pagamentos. Também não apontou a dificuldade de cumprimento quanto aos eventuais empregados aposentados ou demitidos.

Já a decisão de fls. 400/405 (id 55050e9) deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida para:

“1. afastar a incidência das disposições relativas ao banco de horas previsto no âmbito do plano de resiliência implementado pela reclamada;

2. impôr a observância das regras do regime compensatório do banco de horas previsto em norma coletiva;

3. determinar o pagamento, juntamente com o salário do mês de agosto de 2020, de todas as horas extras que teriam sido quitadas a partir de abril de 2020, consideradas as regras fixadas no referido regime e as condições vigentes até março de 2020, assim como a observância desses critérios nos meses subsequentes;

4. observar o parâmetro mínimo de que todas as horas extras relativas aos meses de abril, maio e junho de 2020 deverão ser quitadas até setembro de 2020.

E contra tal decisão a reclamada tampouco suscitou a impossibilidade de cumpri-la.

Assim não havendo pedido com relação à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em omissão da sentença.

**A questão suscitada desafia recurso próprio, não podendo ser apreciada pela via estreita dos embargos declaratórios.**

Relativamente à alegada omissão quanto aos parâmetros para o pagamento das horas extras referentes a abril, maio e junho de 2020, a reclamada alega que pagou parte das horas extras e que as demais foram lançadas em banco de horas, tendo estas, sido “compensadas ou pagas uma vez que a previsão no acordo coletivo é que esse procedimento ocorra no início de cada ano”.

Aduz, ainda, que “no que se refere às horas compensadas, não foram fixados parâmetros de qual procedimento deve ser adotado no caso de já ter ocorrido a compensação”.

Não se verifica o vício suscitado, tendo a sentença sido expressa ao afastar as disposições relativas ao banco de horas previsto no plano de resiliência e, considerando que, como mencionado pelos reclamantes, a reclamada comunicou que pagaria como extraordinárias as horas além do limite permitido na mencionada lei, considerou que também foi afastada a adoção do banco de horas previsto em norma coletiva tendo revisto os parâmetros fixados na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e disposto expressamente que “o trabalho extraordinário decorrente do período de pandemia não poderá integrar o banco de horas, devendo ser pago nos termos previstos nas normas coletivas vigentes no período, não se admitindo a compensação pelo banco de horas” (grifos nossos).

No tocante ao limite temporal da condenação, a reclamada aduz que

“não caberia afastar a aplicação das normas coletivas em período posterior a junho de 2020, de modo que devem ser providos os presente embargos de declaração para delimitar o afastamento do acordo coletivo ao período de vigência do plano de resiliências, isto é, abril, maio e junho de 2020”.

Também não se verifica vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, tendo a sentença sido clara ao determinar que

“observado o inicial período de isolamento de 7 dias, sucedido por 14 dias de embarque, temos que o reclamante esteve à disposição da reclamada e trabalhou por 21 dias, pelo que deveria usufruir de 31,5 dias de folga, tendo, contudo usufruído de 21, pelo que devidas horas extras relativas a 10,5 dias, ou seja, 126 horas. E, no período em que foi observado 3 dias de isolamento, fará jus a 54 horas extras, que deverão ser acrescidas das horas extras decorrentes do excesso de jornada no período de efetivo embarque.

Além disso, foi expressa ao dispor que

“para que sejam alcançados pelos efeitos da presente decisão, os substituídos, na execução do presente título, deverão comprovar as condições fáticas que ensejaram o deferimento das parcelas ora deferidas, inclusive para fins de fixação dos períodos em que houve trabalho em escala alterada por medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19” (grifos nossos).

No tocante à alegada omissão relativa ao cálculo das horas extras, a decisão foi expressa ao afastar as disposições do banco de horas, fixando o quantitativo devido de horas e dispondo que, para o pagamento das horas extras, deverão ser observados “os parâmetros adotados para os empregados vinculados a Sindicatos diversos dos Autores da presente ação”.

Relativamente ao procedimento adotado a partir da reunião de processos, a embargante requer que

“seja esclarecido como ocorrerão os futuros atos

processuais e futuros recursos (se deverão ser interpostos apenas no processo principal com o sobrestamento dos demais, ou se deverão ser interpostos individualmente em cada processo).”

Quanto a este ponto, esclareço que, para evitar tumulto processual, **determino o sobrestamento dos processos nº 0100676-32.2020.5.01.0056 e 0100457-27.2020.5.01.0021, pelo que eventuais recursos relativos a estes deverão ser interpostos nos autos do processo nº 0100420-89.2020.5.01.0056 (principal).**

No que se refere ao limite do valor da multa estipulada pelo não cumprimento da obrigação imposta, este não poderá exceder o da obrigação principal, nos termos do art. 412, do Código Civil.

Por fim, verifica-se erro material na menção ao “Regime Especial de Campo” pelo que tal termo deverá ser substituído por “regimes de turno ininterrupto de revezamento de 12 (doze) horas e de sobreaviso (arts. 2º, §1º, "a" e 5º da Lei 5.811/72”, nos exatos termos da inicial.

## Dispositivo

ISTO POSTO, **acolho, em parte**, os embargos de declaração apresentados para prestar esclarecimentos e declarar a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 01 de outubro de 2021.

CHRISTIANE ZANIN  
Juíza do Trabalho Titular